



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 03549/11

PARECER N.º: 01432/12

NATUREZA: **Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010**

ORIGEM: **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.** *Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Déficit orçamentário. Déficit financeiro. Despesas sem licitação. Fraude em licitações. Não aplicação do mínimo exigido em MDE. Não recolhimento de obrigações patronais. Saldo não comprovado. Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo. Irregularidade das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial da LRF. Imputação de débito. Multa. Recomendações. Envio de cópias ao Ministério Público Comum.*

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Francisco Dutra Sobrinho.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado, que apresentou defesa às folhas 138/242.

Ao examinar os argumentos esposados e os elementos probatórios trazidos à baila, o Órgão Auditor exarou novel relatório (fls. 247/273), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

*Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:*

- *Gastos com pessoal, correspondendo a 56,57% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;*

*Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04:*

- *O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,59% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo do artigo 1º, § 1º da LRF;*
- *O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 124.484,08;*
- *Realização de despesas sem os devidos processos licitatórios no valor de R\$ 887.466,91;*
- *O Ente não atingiu o mínimo estabelecido em aplicação de recurso da receita de impostos e transferências na MDE. Após a análise de defesa, o índice passa a ser de 24,76%, não atendendo ao limite mínimo de 25%;*
- *O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$ 111.846,19;*
- *Ausência de pagamento de obrigações patronais ao BCPREV. Após a análise da defesa, o valor passa a ser de R\$ 103.651,13;*
- *Indícios de fraude em licitação para aquisição de material de informática, Convite 02/2010;*
- *Indícios de fraude em licitação destinada a aquisição de material esportivo, Convite 03/2010;*
- *Indícios de fraude em licitação destinada a aquisição de sacos e sacolas destinados a limpeza pública, Convite 04/2010;*
- *Saldo não comprovado no valor de R\$ 36.040,63, devendo o gestor comprovar o saldo ou devolver aos cofres do município o referido valor.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

A Auditoria apontou como irregularidade a ultrapassagem do limite estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 desta lei. Ocorre que esta mácula só existe caso seja afastado o Parecer Normativo PN-TC 12/2007, o qual determinou que “*A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF)*”. Em que pese A discordância desta Representante Ministerial quanto a esta conclusão, deve-se sopesar que, desde que expedido, este Parecer vem sendo utilizado na análise das contas dos



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

gestores paraibanos. Assim, com o fito de promover a equidade e isonomia nos julgamentos desta Corte, faz-se imperioso considerar a regra contida no PN-TC012/2007 e afastar a irregularidade em comento desta Prestação de Contas.

Ficou constatado um déficit orçamentário de 2,59% da receita arrecadada, comprometendo o equilíbrio financeiro do ente, além de um déficit financeiro na monta de R\$ 124.484,08, acarretando dificuldade em honrar compromissos de curto prazo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para que se possa considerar uma gestão fiscal responsável. Dentre as determinações da lei estão a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º. (...).*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que **se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

Ademais, a Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

*Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:*

*(...)*

***b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.***

No caso, o Gestor alegou a desnecessidade em tecer maiores comentários, dada a “*insignificância dos percentuais*”. De fato, uma vez comprovado o déficit financeiro e orçamentário, como fez o Corpo Técnico, o maior detalhamento de comentários relacionados em nada ajudaria na descaracterização da mácula, que, na verdade, nada tem de insignificante.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sede do Relatório Inicial, a Auditoria calculou a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em 24,42% da receita de impostos e transferências. O Gestor combateu esta conclusão alegando ter havido exclusões indevidas das despesas pagas através das contas nº 1003351-2 do Banco Real, nº 6404-1 do Banco do Brasil (nomeada Prefeitura/Diversos) e da Conta Caixa.

Agiu bem o Corpo de Instrução, ao analisar o alegado. Primeiramente considerou as despesas pagas através da conta nº 1003351-2 do Banco Real, após constatar a movimentação dos recursos provenientes dos impostos IPI e IPVA. Depois, não incluiu as despesas pagas através da Conta Caixa por não conhecer a origem dos recursos, nem da Conta nº 6404-1 do Banco do Brasil, que recebeu a título de Fundo Especial do Petróleo (FEP) valor maior que o gasto na função Educação, além de não constar dos autos detalhamento dos pagamentos efetuados com este recurso. Ao refazer os cálculos, conclui-se que a Prefeitura aplicou em MDE o percentual de 24,73%, abaixo, portanto do limite mínimo estipulado constitucionalmente.

É sabido que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, permitindo sua ampla participação na sociedade, além de constituir instrumento de preparo para ingresso no mercado de trabalho. Negar este direito básico ao indivíduo consiste não somente em afronta aos direitos individuais, já que a educação está inserida no rol dos direitos sociais declarados pela Carta Magna, mas também contribui para sua exclusão social.

Tal falha possui o condão de macular de forma indelével a gestão do Chefe do Executivo Mirim, levando à emissão de parecer contrário á aprovação das referidas contas.

Foi constatado recolhimento a menor de obrigações patronais ao INSS e ao BCPREV, na ordem estimada respectivamente de R\$ 111.846,19 e R\$ 103.651,13. O Gestor reconhece as falhas, apesar de discordar do cálculo realizado pela Auditoria quanto ao valor a pagar ao Instituto Próprio de Previdência. Ademais, quanto a obrigação junto ao INSS, afirmou que entrará em contato com a “*Secretaria Federal do Brasil, com vistas a que a referida questão seja sanada perante este órgão*”.

A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria.

Trata-se de despesa corrente, periódica, previsível, necessária de ser gerenciada. Diz respeito a direitos de diversos servidores, os quais recebem seus vencimentos já descontados da contribuição previdenciária. O não recolhimento ou o pagamento em atraso demonstram a falta de cuidado e zelo do Alcaide para com a gestão pública e constitui motivo



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.

O Prefeito Mirim realizou despesas sem licitação na ordem de R\$ 887.466,91. Tal irregularidade foi combatida apenas com a alegação de que tal fato não correspondeu à realidade, conforme sítio deste Egrégio Tribunal de Contas.

Com toda a razão, a sempre diligente Auditoria manteve a mácula em comento, já que a defesa não apresentou maiores argumentos ou documentos, tais como contratos, possíveis aditivos e processos licitatórios de algumas despesas relacionadas.

Ademais, apontam-se diversos indícios de fraudes em algumas licitações, cabendo destacar a expedição de Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Municipais e de Contribuições Previdenciárias em data posterior às de sessões de abertura de processos licitatórios, além de participação de empresas com mesmo sócio.

Ora, a licitação é a regra na Administração Pública e quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Cumpre destacar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Tal falha enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com fulcro no Parecer Normativo PN TC 52/04, além do encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça.

Quando da análise inicial, o Corpo de Instrução identificou que o saldo da conta nº 6470876 (PM BREJO DO CRUZ–Calcamento) no final do exercício foi registrado no Sistema SAGRES no valor de R\$ 36.040,63, no entanto, consta no sistema um extrato desta conta de 31/05/2012, com saldo R\$ 0,00.

Foi alegado em defesa que a conta movimentou recursos conveniados e que o saldo apontado foi devolvido à União, conforme contrato e documentação acostada aos autos comprovando este fato. A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que não foi encaminhado o extrato da conta em 31/12/2010.

Merece razão o Órgão Técnico. O Gestor é responsável pelas informações prestadas a este Tribunal, o qual deve representar o interesse de toda a sociedade. Neste sentido, não há como afastar o fato de que está declarado no SAGRES o saldo bancário de R\$ 36.040,63 da conta nº 6470876 (PM BREJO DO CRUZ–Calcamento) em dezembro de 2010. A devolução deste montante à conta da União não tem o condão de, *per si*, afastar a irregularidade, uma vez que, caso realmente não tenha havido mais movimento na conta em questão, caberia a comprovação do extrato no final do exercício, além do respectivo



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

lançamento contábil de despesa extra-orçamentária, com as devidas anotações técnicas. Não resta outra solução, que não a imputação do referido montante ao responsável.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, referente ao exercício de 2010, pugna pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. Francisco Dutra Sobrinho;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da mencionada autoridade;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor total de R\$ 36.040,63, referente a saldo bancário não comprovado;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Executivo de Brejo do Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência

João Pessoa, 4 de dezembro de 2012.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*